



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

NOTA PGFN/CRJ/Nº 708 /2015

SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.

CSLL. Majoração. Art. 11 da Lei nº 8.114/1990. Inexistência de situação, no momento, que enseje a inclusão do tema em lista de jurisprudência pacificada ou a edição de Ato Declaratório.

Trata-se de análise de inclusão de tema na lista de jurisprudência pacificada de que trata o art. 2º, §1º, da Portaria PGFN nº 294/2010. O tema abordado diz respeito à incidência da alíquota de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) majorada pelo art. 11, da Lei nº 8.114/1990, relativamente ao lucro do ano de 1990. Com efeito, a proposta de inclusão do tema foi encaminhada pela Coordenação da Atuação Judicial no Supremo Tribunal Federal (CASTF), a partir da atuação daquela Coordenação no Recurso Extraordinário (RE) nº 218.947/CE, no qual houve interposição de agravo regimental após a negativa de seguimento do recurso extraordinário.



2. A Primeira Turma, em sessão de 04.02.2014, desproveu o agravo regimental, entendendo que a norma deveria submeter-se à anterioridade nonagesimal, razão pela qual não incidiria sobre o lucro apurado no ano-base 1990, o que, diante do esgotamento da instância, resultou no trânsito em julgado do recurso em 31.03.2014. Narra, ainda, o consulente que o precedente estaria sendo utilizado em outros feitos que abordam o mesmo tema, a exemplo do Agravo de Instrumento nº 748.227/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli.
3. É a síntese. Passa-se ao exame do tema.

II

4. De início cabe esclarecer que não se desconhece a existência de precedentes, além dos citados pelo consulente, aplicando o entendimento de que seria inexigível a CSSL com a alíquota majorada pela Lei nº 8.114/1990 em relação ao ano-base de 1990, por aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Tal posicionamento tem como esteio o entendimento do STF que, apreciando o art. 8º da Lei nº 7.689/88, o qual, pretendia que a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), incidisse no resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, declarou a inconstitucionalidade da norma, por afronta ao art. 195, § 6º e 150, III, “a” da Constituição.
5. Todavia, ainda que se verifiquem precedentes em sentido contrário ao defendido pela Fazenda Nacional relativamente à majoração da alíquota da CSLL contida no art. 11 da Lei nº 8.114/1990, entende-se, no presente momento, não se estar diante de situação que autorizaria a inclusão do tema na lista de jurisprudência pacificada de que trata art. 2º, §1º, da Portaria PGFN nº 294/2010, tampouco se recomenda, por ora, a edição de Ato Declaratório.
6. Com efeito, observam-se decisões do STF que permitiriam maior reflexão sobre o assunto, a ensejar a possibilidade de que os Procuradores da Fazenda Nacional veiculem a tese da instituição. A esse respeito, cumpre transcrever a decisão do Ministro Ricardo Lewandowski no Agravo Regimental no RE 629.783, julgado posteriormente ao caso que lastreou a presente consulta:

“A controvérsia submetida ao crivo desta Corte está relacionada com a majoração da alíquota da CSL prevista na Lei 8.114/90. No acórdão recorrido restou assente que a aplicação da referida lei somente dar-se-ia a partir de 13/3/1991, porque a Lei 8.114/90 não poderia ser considerada lei de conversão de medida provisória em virtude de sua publicação ter ocorrido após o transcurso do prazo decadencial de 30 dias da vigência da MP 249/90. Debate-se, por isso, a eficácia da medida provisória e a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro no momento que antecedeu à eficácia da Lei 8.114/90. Considero relevante o tema posto em discussão, razão por que reconsidero a decisão agravada, para melhor exame da matéria. Transitada em julgado esta decisão, remetam os



autos à Procuradoria Geral da República para emissão de parecer” (RE 629783 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 03/06/2014, publicado em DJe-109 DIVULG 05/06/2014 PUBLIC 06/06/2014).

7. Convém, outrossim, transcrever excerto da decisão do Ministro Marco Aurélio no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 745.276/SP, interposto pela Fazenda Nacional, no qual reconhece a procedência da tese fazendária:

“Assiste razão à agravante. A tese, sustentada no extraordinário, quanto à necessidade de contagem do prazo da anterioridade nonagesimal a partir da Medida Provisória nº 225, de 18 de setembro de 1990, reeditada sob o número 249, de 19 de outubro de 1990, foi enfrentada no acórdão recorrido. Reconsidero o ato impugnado e passo ao exame do agravo. 3. O Supremo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 399/DF, da relatoria do Ministro Néri da Silveira e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 393/DF-QO, da relatoria do Ministro Aldir Passarinho, assentou ser a Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990, resultado da conversão da Medida Provisória nº 249/90. A jurisprudência entende contar-se o prazo de noventa dias, do artigo 195, § 6º, da Carta Maior, a partir da primitiva publicação da medida provisória que enuncie norma tributária sujeita a essa anterioridade. Forçoso concluir que o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.114 de 1990, ao reproduzir preceito outrora contido na medida provisória, observou o princípio da anterioridade nonagesimal. 4. Ante o quadro, conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo desde logo o extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança.”

8. Destarte, com base em todo exposto, entende-se que não houve nenhuma mudança no cenário jurídico atual que justifique a inclusão do tema em lista de jurisprudência pacificada, tampouco a edição de Ato Declaratório sobre a matéria.

9. São essas as considerações que se reputam úteis acerca da matéria submetida à apreciação. Sugere-se o envio de cópia da presente Nota à CASTF, para conhecimento.

É a Nota.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31 de julho de 2015.

FLÁVIA PALMEIRA DE MOURA COELHO
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro nº 2522/2014

De acordo com a presente Nota.
À consideração do Sr. Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e
Contencioso Tributário.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de
agosto de 2015.

PAULO MENDES DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Proceda-se como proposto. Cópia para CASTF. PGFN, em
12/08/2015.

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto da Consultoria e Contencioso Tributário - PGFN